



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600557-11.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO

Recorrente: ELEICAO 2024 - LUCAS NASCIMENTO BRAGA SILVA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por LUCAS NASCIMENTO BRAGA SILVA, [não eleito](#) ao cargo de vereador de Montenegro na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por LUCAS NASCIMENTO BRAGA SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR de MONTENEGRO-RS nas eleições municipais 2024, forte no artigo 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/2019, cominando ao candidato o dever de recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 4.635,00, com juros moratórios e atualização monetária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45966559), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45966557), conforme a sentença (ID 45966560):

(...) 2. Despesas com pessoal:

Na forma do artigo 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019, "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Dos **documentos juntados pelo prestador** para justificar as despesas com pessoal, que totalizam R\$ 4.635,00, constato que estes **não atendem em sua integralidade** ao previsto no artigo 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019, caracterizando falha na comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eis que **ausentes informações das horas efetivamente trabalhadas e dos locais em que desenvolvidos os trabalhos**.

In casu, somente a petição de ID 127052473 apresenta os locais em que desenvolvidos os trabalhos, contudo, **sem detalhamento diário das localizações em que realizadas as atividades**, não havendo, também o **detalhamento das horas efetivamente trabalhadas**. Ademais, entendo que a informação dos locais e horários em que realizados os trabalhos constantes na petição de ID 127052473, por tratar-se de documento produzido unilateralmente pelo prestador, não caracteriza comprovação idônea exigida no artigo 60, caput, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Assim, não comprovada na forma legal os gastos com pessoal, deve o valor correspondente ser devolvido ao Tesouro Nacional, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019, in verbis:

No **recurso** (ID 45966565), o candidato **pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas ou aprovadas com ressalvas**, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões, alega que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a documentação apresentada contém a carga horária, preço e prazo; e que foram juntados os controles de ponto de forma a comprovar o cumprimento da jornada estabelecida.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**.

O candidato teve despesas com material gráfico impresso (ID 45966494), de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**. Ele **apresentou os instrumentos contratuais firmados com as prestadoras de serviço contendo o local e o prazo de duração** (IDs 45966506 e 45966519), bem como os **comprovantes de pagamento**.

A sentença enfoca a falta de demonstração das localidades específicas onde foi prestado o serviço. Entretanto, em cidades de médio porte, como no caso, é suficiente a indicação de que a atividade foi desenvolvida no município. Além disso, a carga horária foi indicada mediante a juntada das folhas-ponto (IDs 45966566 a 45966569).

Assim, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas aos contratados**. Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”**

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas (sem ressalvas), afastando-se o dever de recolhimento de R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.635,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN